

A POLÍTICA INDIGENISTA AO LONGO DA HISTÓRIA BRASILEIRA E SUAS DIRETRIZES NA CONSTITUIÇÃO DE 1998²⁰⁶

Mariana Prandini Fraga Assis

Sumário

1. Introdução; 2. O Brasil Colônia; 3. O Brasil Império; 4. O Brasil República; 5. A Constituição de 1988 e seus avanços; 6. Conclusão; 7. Referências Bibliográficas

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo procura elucidar as variações por que passou a política indigenista ao longo da história brasileira, desde o Brasil Colônia até os dias atuais. Verifica-se que, nada obstante os interesses em conflito tenham variado ao longo destes séculos, assistiu-se a uma perpetuação de práticas assimilacionistas que em muito pouco se

²⁰⁶ O presente artigo é parte do resultado obtido em pesquisa integrante do programa PIBIC/CNPq, desenvolvida no período de agosto de 2002 a julho de 2003, sob orientação da professora doutora Juliana Cordeiro de Faria.

diferenciaram, embora as conquistas normativas de 1988 apontem noutro sentido.

Além disso, constata-se um permanente conflito entre a necessidade de se garantir aos indígenas sua sobrevivência, em razão de um quase dever moral, um sentimento de culpa pela invasão e tomada de suas terras e, ao mesmo tempo, a necessidade de se fazer com que eles contribuam para a construção da Nação e o crescimento da economia, incorporando-os à chamada "comunhão nacional".

Esta dualidade aparece em todos os momentos da história brasileira, adquirindo as mais distintas faces diante das leis, regulamentos, ações e políticas adotadas, demonstrando uma tentativa (nunca alcançada) de harmonizar aquelas duas necessidades expostas acima, que se mostram realmente antagônicas, de tal forma que uma acaba por excluir a outra. Neste momento de choque, é necessário fazer uma opção política sobre qual delas será implementada. E pode-se constatar a opção recorrentemente feita pelo Estado brasileiro: a política de extermínio, já que se falar em integração é verdadeiro eufemismo.

Enfim, o que se assistiu em todo este período (quinhentos anos) da história nacional foi, na verdade, um verdadeiro genocídio ou, às vezes, apenas um etnocídio, pois sobreviveram indivíduos, mas foram extintas culturas. O fato é que, embora tenham sido sempre editadas leis de proteção aos índios, a sociedade nacional foi responsável pelo extermínio de numerosas populações indígenas. A legislação, como

só ocorrer, foi utilizada como recurso retórico, mascarando as reais ações efetivadas.

O problema indígena pode ser sintetizado na seguinte questão: como foram inseridos os índios dentro da Nação brasileira? No Império, como "órfãos", na República, como "menores", nunca, jamais, como povos distintos, portadores de uma cultura singular que merece ser respeitada. Contudo, verifica-se um grande avanço na Constituição de 1988, que embora não tenha consagrado o princípio do multiculturalismo, como querem muitos, deu importantes passos na construção de uma sociedade mais aberta às distintas manifestações culturais. Sem dúvida, em que pese a flagrante inobservância das normas constitucionais - já que se perpetuam práticas assimilacionistas - e seu conteúdo inegavelmente restrito em face dos inúmeros direitos que deixaram de consagrar aos índios, trata-se de texto avançado, que aponta para uma política substancialmente distinta daquela que foi implementada nos períodos anteriores, conforme se verá adiante.

2 O BRASIL COLÔNIA ²⁰⁷

Os portugueses chegaram ao Brasil num contexto de exploração dos mares, com o objetivo de alcançar novos territórios onde houvesse recursos a serem extraídos. Fica claro, desse modo, que o

Brasil não foi fortuitamente descoberto tal como ensinam os tradicionais livros de história, mas, em verdade, foi invadido, para que pudesse, assim, ser explorado ao máximo. Tal constatação esclarece muito o tratamento dispensado pelos portugueses aos que aqui habitavam.

A carta de Pero Vaz de Caminha revela uma verdadeira admiração em relação aos índios e seu modo de vida. Contudo, todos os seus termos reafirmam o caráter de conquista da expedição empreendida, o que fez com que os índios fossem tomados como inimigos, a serem, assim como a terra que habitavam, conquistados, salvos do paganismo e convertidos à religião católica.

Os vários grupos indígenas encontrados eram chamados gentios, indistintamente. Utilizavam, pois, os portugueses, uma denominação que simplesmente ignorava as diferenças culturais existentes entre as diversas e numerosas tribos que aqui viviam. Estima-se que a população indígena variava, àquela época, entre um e dez milhões de habitantes, que falavam cerca de 1.300 idiomas.

Debatia-se amplamente acerca da questão indígena e da relação que seria estabelecida entre o índio e o branco europeu recém-chegado. O principal problema que se colocava era a liberdade do índio. Deveria ou não o "silvícola" ser reputado um homem livre?

A resposta a esta questão variou segundo a necessidade econômica da metrópole e o tipo de atividade comercial aqui

desenvolvida. Para a primeira delas, extração do pau-brasil, utilizou-se a mão-de-obra indígena, remunerada através do escambo. Os índios executavam o serviço de extração da madeira e recebiam em troca objetos de pouco valor. Este sistema durou até que aqui fossem instaladas as fazendas de açúcar e algodão, com a chegada de Martim Afonso de Sousa, em 1531, quando, então, passou-se a utilizar o método da escravização.

É que, a partir de 1530, diante das notícias pouco alentadoras enviadas a Portugal quanto à existência de metais preciosos na terra recém apropriada, El-Rei determinou que fosse implementado no Brasil o modelo de colonização já experimentado em outras colônias, das capitânicas hereditárias, nomeando donatários para as terras a serem repartidas.

Em 1537, o Papa Paulo III, sabendo da escravidão a que eram submetidos os índios, a ela manifestou-se contrário, pela Bula *Universis Christi Fidelibus*, afirmando que diferentemente do que apregoavam os escravizadores, os índios eram homens livres, passíveis de conversão à fé cristã e até mesmo propensos a ela.

Analisando-se os textos legislativos da época, verifica-se muito claramente que havia duas linhas de política indigenista que se aplicavam, distintamente, aos grupos indígenas. Uma direcionava-se àqueles que mantinham boas relações com os portugueses (os chamados aliados), que aceitavam passivamente serem subjugados e catequizados e contribuía na empreitada colonizadora. Outra que se

²⁰⁷ As informações históricas foram obtidas em ALMEIDA, 1997. p. 13 -74; CUNHA et al, 1992. p. 115-132; FERREIRA, 1964. p. 34 -78; RUIZ, 2000. p. 17-29; VALADÃO, 1991. p. 8-33.

destinava aos grupos inimigos, que resistiam ao processo de assimilação e deveriam, por isso, ser "amansados".

Aos índios amigos aplicava-se, então, o processo do aldeamento: eles eram levados para perto dos povoados e catequizados. Era o chamado descimento, que consistia justamente em se descer com as tribos indígenas do interior do território, o sertão, para o litoral, onde se localizavam os povoados de portugueses. Tratava-se de um processo "pacífico", sempre acompanhado de missionários que executavam a tarefa de conversão, contribuindo para a "salvação" daquelas pobres almas.

A catequese e a civilização dos índios, além de sua utilização como mão-de-obra, foram os princípios centrais do projeto indigenista do período colonial. Havia na política adotada tanto um forte motivo econômico - necessidade de mão-de-obra -, conforme já ressaltado, quanto uma crença de que se poderia levar aos "selvagens" tudo quanto fosse bom e proveitoso da civilização européia.

Aos índios inimigos, em contrapartida, restava a escravidão, que era sempre justificada ou pela guerra justa ou pelo resgate. Ambos possibilitavam que a escravização indígena, reputada ilegítima nos regulamentos da época, se tornasse legal. Em outras palavras, os textos legais do período colonial repudiavam a redução dos indígenas à condição de escravos, com exceção daqueles obtidos através da guerra justa ou do resgate.

A guerra justa era aplicada a todos os povos que, não tendo conhecimento prévio da fé, não poderiam ser reputados infiéis. Para

que lhes fosse, então, declarada guerra e, conseqüentemente, pudessem os índios ser escravizados, necessária a ocorrência de uma justa causa, assim declarada por lei. A permissão era concedida pelo rei de Portugal ou pelo governador-geral da Colônia, contra os povos indígenas que se insurgiam contra os portugueses.

Já o resgate consistia na possibilidade de que aqueles colonos que resgatassem os índios feitos prisioneiros de outras tribos pudessem tê-los em cativeiro, desde que os tratassem bem. Assim, os portugueses incentivavam a guerra entre tribos inimigas para trocarem os prisioneiros por mercadorias européias e poderem escravizá-los.

Tais permissivos podem ser encontrados na Lei de 20 de março de 1570, elaborada por D. Sebastião, que distinguia a escravidão indígena em lícita e ilícita. Lícita era aquela decorrente do resgate ou da guerra justa. Todas as demais espécies de aquisição de escravos índios era considerada ilícita.

Os jesuítas, chegados ao Brasil junto com Tomé de Sousa, sob a coordenação do Padre Manuel da Nóbrega, foram de fundamental importância no processo de colonização do território invadido. A eles competia converter os índios à religião cristã, protegê-los em sua liberdade, educá-los e aldeá-los. Vê-se que o trabalho dos missionários jesuítas restringia-se aos chamados índios amigos, já que aos insurgentes era aplicada a severa pena de escravidão.

O Plano do Padre Manuel da Nóbrega direcionado aos indígenas consistiu no combate à antropofagia e ao nomadismo, imposição da monogamia, do trabalho agrícola e da fé cristã. A educação dos

moradores da Colônia, levada a cabo pelos jesuítas, se iniciou desde logo. Foram construídos colégios que eram freqüentados por brancos, mamelucos e também pelos índios e seus filhos. O objetivo dos jesuítas era proteger os indígenas e elevá-los, dando ensinamentos a seus filhos para introduzi-los na normalidade da vida cristã.

Em 1587, D. Felipe II elaborou uma legislação a ser aplicada no Brasil que previa o pagamento dos serviços prestados pelos indígenas. Os índios seriam buscados no sertão por expedições acompanhadas dos jesuítas - que garantiriam um procedimento pacífico, convencendo os selvagens da necessidade de se converterem - e levados às vilas onde viviam os colonos. Lá seriam repartidos entre aqueles que necessitassem de mão-de-obra. Mais uma vez todos os índios foram declarados livres, exceto aqueles tomados em guerra justa e os resgatados. Considerava-se mantido o princípio da liberdade indígena, apesar de serem eles compelidos a deixar suas tribos e trabalhar para os colonos, uma vez que, não querendo os índios permanecer no local para o qual foram enviados, poderiam deixá-lo.

No início do processo de colonização não há notícias de grandes conflitos entre tribos indígenas e portugueses, o que fazia com que a política de concessão de liberdade às tribos aliadas e escravização dos inimigos funcionasse muito bem. O governo de conquista pautava suas ações em estratégias e medidas que não provocassem inquietações entre os índios.

Todavia, no início do século XVII, assistiu-se a um grande avanço dos colonos sobre a mão-de-obra indígena, em virtude do

controle do mercado de mão-de-obra negra pelos holandeses. Estouraram, então, revoltas indígenas no Maranhão, no Pará e na Bahia, que renderam a formulação de novas leis que asseguravam a liberdade dos índios.

Contudo, estas leis não eram respeitadas pelos colonos. Diante do grande número de escravos índios que os portugueses já tinham e deles se utilizavam, argumentavam que seria grande a dificuldade para obter trabalhadores livres que fizessem o serviço por eles desenvolvido. Alegavam ainda que, libertos, os índios retornariam à convivência com o gentio, maculando novamente sua alma que já havia sido salva. Assim, era permitido que os índios permanecessem na casa dos colonos, onde receberiam pelos serviços prestados. Contudo, se tentassem fugir, seriam castigados. A liberdade, em verdade, inexistia.

O Alvará Régio de 30.07.1609 revogou todas as leis anteriores que dispunham sobre a questão indígena, declarando livres todos os índios do Brasil. Foram também consideradas nulas todas as compras de índios e as sentenças que os tivessem declarados cativos. Decretou-se, assim, a plena abolição da escravatura indígena, nos seus mais amplos termos, valendo para todas as capitais do Brasil. A guerra justa também foi, a partir deste documento, teoricamente proibida. A partir daí, iniciou-se uma campanha, entre os colonos, pela manutenção da escravidão indígena, que acabou vitoriosa.

Com efeito, diante da necessidade de mão-de-obra, a Corte passou a afirmar que quando o Alvará falava em "liberdade de

trabalhar" não excluía a possibilidade de se instituir o trabalho compulsório para os índios, mas os serviços prestados deveriam sempre ser remunerados como prova da liberdade de que eles gozavam.

A Lei de 10.09.1611 confirmava a liberdade indígena; contudo, admitia os cativos obtidos através da guerra justa e os resgatados da morte. Era unânime, à época, que o aprisionamento e cativeiro dos índios não podiam ser dispensados, seja pela mão-de-obra indígena se mostrar necessária à manutenção dos colonos, seja ainda por parecer esta a única forma eficaz de submetê-los à Igreja e à Coroa Portuguesa. Este texto legal inovou quanto aos demais na medida em que destituiu a Companhia de Jesus da exclusividade da catequese e aldeamento dos índios, permitindo que qualquer outra religião ou clérigo pudesse fazê-lo. Os aldeamentos, a partir de então, passaram a ser coordenados por chefes civis ou capitães que também exerceriam a função de juízes.

Os paulistas passaram a organizar expedições rumo ao sertão, as bandeiras, para captura de indígenas. Também começaram a invadir as reduções - espaços organizados pelos jesuítas onde viviam as tribos descidas - destruindo-as e escravizando os índios, que resistiam da forma que podiam.

Em 1612, a Colônia portuguesa foi dividida, constituindo o Estado do Maranhão (Ceará, Maranhão, Piauí, Pará e posteriormente Amazonas) e o Estado do Brasil. Para o Estado do Maranhão foi enviada, por D. João VI, a Companhia de Jesus, sob o comando de

Padre Antônio Vieira, que tinha amplos poderes para tratar da questão indígena. Foram, então, postos em liberdade todos os índios do Estado do Maranhão, diferentemente do que ocorria no Estado do Brasil, onde eles permaneciam escravos. Contudo, a população se manifestou contrária, criando uma forte indisposição com os jesuítas, o que redundou, uma vez mais, na ineficácia da lei.

O Alvará de 1º de Abril de 1680 foi o primeiro documento elaborado no Brasil a reconhecer o direito dos índios às terras que habitavam, com fulcro no instituto do indigenato. Todavia, este texto legal continuava admitindo a guerra justa. Depois dele, foi elaborado o Regimento das Missões, de 1686, que concedia à Igreja o monopólio da mão-de-obra indígena. Os jesuítas passaram a ter não apenas o poder espiritual sobre os indígenas, mas também o poder político e temporal. As missões se transformaram em empreendimento extremamente lucrativo, já que os missionários utilizavam-se dos indígenas sob sua proteção e comando na coleta das chamadas drogas do sertão, que eram comercializadas a altos preços. Esta situação gerou o descontentamento dos colonos, que se viram privados de seus usuais escravos.

Em 1750, Portugal e Espanha assinaram o Tratado de Madri, solucionando, assim, as disputas relacionadas aos limites de seus respectivos territórios na América e na Ásia. Os índios tornaram-se, então, peça de fundamental importância no projeto de colonização, diante da premente necessidade de povoamento do território.

O Diretório de 1757, do Marquês de Pombal, estabeleceu um novo programa de civilização e aculturação dos índios. O ponto principal da reforma, contraposto ao regime anterior, foi a destituição dos missionários da direção da política indigenista, substituindo-os por funcionários civis do Estado. Mas persistia a política dos aldeamentos, agora denominados vilas, através dos descimentos, a fim de povoar o território. O Diretório Pombalino inaugurou um processo de violenta aculturação, já que proibia que os índios utilizassem suas próprias línguas, combatia os costumes tribais, incentivava a miscigenação, através do casamento entre índios e brancos e liberava a mão-de-obra indígena.

Este texto legal continha inequívoco propósito evangelizador, tendo como principal objetivo solucionar os grandes problemas que se verificavam à época: defesa territorial e povoamento. Desse modo, além de se caracterizar como um plano de civilização dos índios, o Diretório também pode ser qualificado como um verdadeiro projeto de colonização.

Contra esta tentativa de integrá-los na economia e na sociedade coloniais, os índios reagiram violentamente, através de uma sucessão de revoltas, o que culminou na queda do Diretório de Pombal, que foi substituído pela Carta Régia de 1798, elaborada por D. Maria I.

Referido texto legal determinou que fossem extintos todos os aldeamentos indígenas e que os bens coletivos dessas aldeias fossem vendidos e o fruto do negócio revertido ao Tesouro da Província; dispôs, ainda, que todos os indígenas sem estabelecimento próprio e

sem ocupação fixa deveriam ser submetidos ao trabalho público ou particular. Foi retomado o conceito de guerra justa e os índios mansos e convertidos à fé cristã foram equiparados a órfãos.

Importante verificar que a escravização dos indígenas representava um grande prejuízo para o empreendimento colonizador, já que implicava, em última análise, o extermínio destes povos, mediante a imposição de trabalho forçado sem qualquer benefício em contrapartida. Sem dúvida, os nativos eram elemento essencial tanto para o povoamento do território quanto para sua exploração. Donde a constante edição de leis, regulamentos, alvarás etc, pela Coroa, assegurando a liberdade indígena e permitindo a escravidão em raríssimas hipóteses.

Em 1808, o Príncipe Regente mudou-se para o Brasil. Foi, então, restabelecido o sistema de entradas e bandeiras e o índio preso era dado ao seu perseguidor como escravo. Foram declaradas guerras a diversas tribos, como os Botucotudos de Minas Gerais; os Bugres de São Paulo; os Apinayé, Xavánte, Xerente e Carvoeiro, de Goiás. A transferência do poder real para o Brasil intensificou o caráter repressivo das leis contra os indígenas.

Somente no período da Regência, a partir de 1831, é que foi eliminada a legislação de terror contra os indígenas implantada por D. João VI. Conclui-se, do exposto, que apesar dos diversos e recorrentes textos legais promulgados à época proclamarem a liberdade indígena, os colonos sempre encontraram uma forma de fazer dos índios seus escravos, pelas lacunas deixadas na própria legislação.

Cumpra, ainda, observar que o processo de colonização do território e civilização dos indígenas foi gradativo, pois o conquistador tinha o claro propósito de preservação física dos povos conquistados, já que estes deveriam servir como mão-de-obra no empreendimento colonial. Ademais, avanços e retrocessos deveriam ser sempre alternados, com vistas ao atendimento de interesses visivelmente conflitantes, representados pelos colonos, que pretendiam adquirir força de trabalho; pela Igreja, que objetivava a conversão do maior número de "selvagens" à fé; e pelo próprio Estado, que deveria garantir a civilização dos índios sem causar uma ruptura com a ideologia e consciência cristã disseminada e compartilhada pela grande maioria dos países na Europa.

3 O BRASIL IMPÉRIO ²⁰⁸

A questão indígena, no momento histórico que ora se analisa, deixou de ser um problema de mão-de-obra, tal como abordado no período antecedente, para se tornar uma questão de terras. Verificou-se, outrossim, um estreitamento do espaço em que era discutida e decidida a política indigenista, antes objeto de análise por toda a sociedade.

²⁰⁸ As informações históricas foram obtidas em CUNHA et al. 1992. p. 133 -154; VALADÃO, 1991. p. 34-39.

Em todo o período Imperial, os índios foram tutelados pelo juiz de órfãos. Eram encarados como indivíduos e não como povos, o que garantia a suposta integridade do Estado-Nação.

Neste momento histórico, o principal debate que se travava, diante da desnecessidade de mão-de-obra indígena, já que os negros vindos da África eram fartamente explorados e suficientes ao empreendimento colonial, consistia na seguinte pergunta: os índios deveriam ser exterminados ou civilizados através de sua inclusão na comunidade local? Isto porque foi nesta época que surgiram as primeiras teorias evolucionistas, muitas delas afirmando que os índios seriam uma raça inferior, incompatível com a civilização. Outras ainda apregoavam que eles, na verdade, se encontravam num determinado estágio de evolução pelo qual já teriam passado os demais povos, de forma que poderiam evoluir para um estágio superior.

Questionava-se, até mesmo, se seriam os indígenas humanos, dúvida esta que conduziu à divisão/caracterização dos índios em "bravos" e "domésticos" ou "mansos", adjetivação que continha em si, subjacente, a idéia de animalidade e errância. Costumava-se, ainda, categorizar os "selvagens" brasileiros em povos tupi e guarani, que correspondiam aos índios já mortos ou assimilados e representavam verdadeira caricatura do índio brasileiro, aquele muito explorado no romantismo; e os botucotudos, que eram os índios vivos, contra os quais se deveria guerrear.

Acabaram por predominar leis e práticas assentadas no binômio catequese/civilização, pois as elites intelectuais da época, preocupadas com a construção de uma Nação genuinamente brasileira, afirmavam que os índios deveriam ser a ela integrados. Acreditavam que essa integração deveria se dar de forma pacífica e gradual, tal como também proposto no Estatuto do Índio, mais de cem anos depois. Os instrumentos utilizados seriam, então, a catequese religiosa e a retribuição pelos trabalhos desenvolvidos nos aldeamentos.

A população indígena, em 1830, variava, segundo demonstram estudos, entre seiscentos e oitocentos mil índios, o que representava vinte por cento da população total do Brasil Imperial. Vê-se, desse modo, que a questão indígena tinha grande relevância e deveria ser considerada verdadeiro problema público, já que nela se inseria relevante percentual da população nacional.

Lei de 27 de outubro de 1831 aboliu as Cartas Régias de 1808 e equiparou os índios à condição de órfãos, que seriam tutelados pelo juiz de paz. Em 1834, através de Ato Adicional, a competência legislativa sobre catequese e civilização indígenas foi conferida às Assembléias Legislativas Provinciais, cumulativamente com a Assembléia e o Governo Geral, de forma que várias províncias passaram a editar suas próprias leis. Verificou-se, então, além de uma enorme diversidade de legislações, que continham normas distintas e por vezes contraditórias, que a resolução dos conflitos surgidos se dava através de regulamentos, editados, de forma casuística,

especificamente para solucioná-los. Foram também criadas as figuras dos administradores dos índios, em substituição aos missionários.

Pode-se afirmar que até 1845, quando elaborado o Regulamento das Missões, a legislação indígena existente era flutuante, pontual e subsidiária de uma política de terras. O Projeto da Constituição de 1822 limitou-se, na questão indígena, a declarar a competência das Províncias para promover as missões e catequese dos índios.

O grande impasse vivido pela Coroa durante o Império dizia respeito à forma de administração dos índios: deveria ser ela leiga ou missionária? Após longas discussões, optou-se pela administração leiga, respaldada pelo Regulamento das Missões. Os missionários atuavam apenas como assistentes religiosos e educacionais. Todavia, em razão da falta de pessoas aptas a exercer a figura de diretores de índios, os missionários acabaram também cumprindo esta função, de forma que a pretendida administração leiga não se concretizou. E naquelas Províncias em que havia os diretores-gerais dos índios - substitutos dos administradores - o que eles fizeram foi o mesmo que seus antecessores: exploraram a mão-de-obra indígena e distribuíram as terras pertencentes aos índios entre seus familiares.

A principal preocupação, neste período, conforme já salientado, eram as terras. Os territórios ocupados pelos índios sempre lhes pertenceram, cuidavam-se de territórios inalienáveis. Desse modo, somente as terras de uma tribo contra a qual era declarada guerra justa poderiam ser objeto de alienação, já que eram então consideradas terras devolutas.

Para burlar este princípio de que aos índios pertenciam as terras em que viviam, que sempre foi observado no período colonial, foram usados todos os tipos de subterfúgios e artifícios retóricos. Todavia, os índios, diferentemente do que se apregoava à época, tinham grande apego ao território em que viviam e diversas foram as ocasiões em que se recusaram a receber terras distintas daquelas em que se fixavam até serem invadidas e tomadas por fazendeiros.

O artifício, então, agora novamente utilizado, mas com objetivo diverso daquele pretendido no período anterior era a guerra justa, que permanecia sendo invocada pelos colonos.

A Lei de Terras, de 1850, cujo objetivo era a colonização do território e a exploração das terras incultas, procurou solucionar este problema, prevendo que para o aldeamento dos índios seriam reservadas áreas dentre as terras devolutas, inalienáveis e destinadas a seu usufruto. Após terem atingido um estado tal de civilização, aos índios seria concedido o pleno gozo das terras que ocupavam. Contudo, esta regra restou burlada, constantemente inobservada e, ao final, chegou-se a uma situação em que aos índios eram assegurados apenas pequenos lotes que não se prestavam a garantir sua sobrevivência e continuidade.

O conflito por terras foi algo que caracterizou o período imperial. Conforme noticiam os historiadores, as constantes tentativas de retirar dos índios suas terras despertou revolta e indignação. No sul do país, para onde migraram os europeus, a combate foi ainda mais acirrado. É que os imigrantes recém-chegados tomavam as terras

indígenas para colonização, o que fez com que os índios respondessem com violentos ataques. E para detê-los, eram contratados os chamados "bugreiros", que se incumbiam do extermínio das tribos "bravas". Em razão desta prática, quase não há mais notícia de cultura indígena no sul do Brasil.

Embora tenha mudado o foco da política indigenista, da necessidade de mão-de-obra para a necessidade de terras, a escravidão indígena permaneceu até meados do século XIX e os colonos jamais desistiram da exploração de mão-de-obra indígena, adotando medidas que os forçavam a trabalhar.

Uma das políticas foi confiná-los em pequenos espaços para que não pudessem mais subsistir da forma que tradicionalmente faziam, através da caça, pesca ou coleta de frutos. Além disso, doavam-se-lhes roupas, bebidas e quinquilharias, a fim de que por estes produtos se interessassem e deles ficassem dependentes, para que então se convencessem da necessidade de trabalhar para adquirir os produtos (que agora só lhes eram vendidos) e também se dedicassem ao comércio.

O objetivo das políticas adotadas era despertar nos índios as necessidades do homem civilizado, entendidas estas como a religião cristã e os produtos oriundos da economia do Império. A religião era neles incutida através do trabalho dos missionários, enquanto os bens deveriam ser produzidos por eles próprios que, tratados como crianças, eram punidos pelos erros cometidos e induzidos nas escolhas que faziam.

Além disso, recrutavam-se, compulsoriamente, os índios para servirem na marinha, pois era idéia generalizada à época que eles teriam aptidão para a navegação. Foram também largamente utilizados em várias expedições bélicas - fossem alistados ou não - especialmente aquelas organizadas contra tribos indígenas "selvagens", podendo-se também citar a Guerra do Paraguai e outros episódios à época da Independência. Compelia-se-os, outrossim, a servir nos combates aos quilombos.

Sempre que podiam, os índios fugiam dos aldeamentos para o sertão, o que só reforçava a tese de sua inevitável extinção, advogada por aqueles que acreditavam ser impossível a adaptação dos indígenas a um eurocêntrico conceito de evolução da humanidade.

Verifica-se, pois, que os índios eram, desde então, meros objetos a serem utilizados pelos brancos, segundo a necessidade do momento. Ora no cultivo da lavoura, ora no povoamento do território, ora como soldados de guerra. Enfim, nunca foram reconhecidos como sujeitos de direitos, em que pese serem os primeiros habitantes desta terra, e, continuamente, foram espoliados e subjugados ao longo da história.

Apesar da mudança de foco da política indigenista operada no período imperial, é de se reconhecer que ela só se deu em razão dos interesses portugueses: se antes os indígenas foram necessários como mão-de-obra para o sucesso do empreendimento colonial, neste momento as terras por eles ocupadas é que se tornaram indispensáveis à continuidade do processo de exploração, de forma que, uma vez

mais, mostrou-se indispensável adequar-se os índios ao empreendimento colonizador português.

4 O BRASIL REPÚBLICA²⁰⁹

A Constituição de 1891 não fez nenhuma menção aos índios, mas nos debates para sua elaboração os positivistas propuseram que os povos indígenas fossem alçados à categoria de nações livres e soberanas, organizadas em estados que seriam chamados "Estados Americanos Brasileiros", em oposição aos "Estados Ocidentais Brasileiros", que abrigariam o restante da população nacional. Os estados indígenas teriam, então, autonomia e controle sobre seu território. Tratava-se de uma tentativa de ordenação científica e racional da sociedade, tal como apregoava o instrumental positivista, na esteira das idéias de Augusto Comte.

Todavia, esta proposta foi considerada utópica, e, portanto, repelida, o que, contudo, não resultou no abandono da causa indígena pelos positivistas. Eles persistiram defendendo que o Estado deveria encarregar-se do cuidado e da proteção aos índios, dispensando-se as ordens religiosas de fazê-lo. Vê-se, assim, que em oposição ao que representavam os liberais - os interesses da iniciativa privada -, os positivistas eram os porta-vozes da classe média e advogavam a tese de um Estado forte, unitário, que interviesse na economia e cumprisse

²⁰⁹ As informações históricas foram obtidas em CUNHA et al. 1992. p. 155 -172; RIBEIRO, 1996. 559 p; VALADÃO, 1991. p. 40-62.

a função de integração do enorme número de marginalizados então existente.

Analisando-se o texto da Constituição de 1891, conclui-se que na sua elaboração os positivistas não lograram êxito em impor suas idéias, pois trata-se de um documento de cunho claramente liberal, que deixa à iniciativa privada o dever de construção da Nação. Contudo, eles foram ganhando espaço durante os primeiros anos da República, e obtiveram sua grande vitória no auge da crise de 1929, em que não se viu outra solução senão a intervenção estatal na economia, para que se pudesse minimizar os grandes estragos advindos do *crash* que assolou quase toda a economia mundial.

Os positivistas detectaram que o Brasil não tinha povo, vale dizer, afirmavam a inexistência de um povo genuinamente brasileiro, que se identificasse como tal, tivesse características próprias e cultivasse uma cultura comum. Eles reconheciam na Nação brasileira a existência de uma massa marginalizada que com nada se identificava. Competia, pois, a eles, positivistas, integrá-la à sociedade, contribuindo, assim, para a formação de um verdadeiro povo. Seus principais alvos foram, então, os trabalhadores livres e os índios, que se encontravam dispersos nesta massa de excluídos.

Com a abolição da escravatura, a luta travada entre senhor e escravo deslocou-se para um embate entre senhor e colono imigrante. E os colonos, por sua vez, travavam lutas com os índios, especialmente no sul do País, já que, por tratar-se de zona pioneira, era aquela a única região por cujas terras os imigrantes podiam pagar.

Assim, nada obstante há anos vivessem ali comunidades inteiras de índios, em terras que tradicionalmente ocupavam, os imigrantes adquiriam-nas e tratavam de logo expulsar os índios.

E estes conflitos envolvendo as terras indígenas, já no início do século XX, começaram a ganhar espaço nos meios de comunicação, especialmente em razão da ação dos "bugreiros", contratados para exterminar os índios. As notícias veiculadas conduziram a uma grande movimentação, na primeira década do século, daqueles que buscavam uma solução para o problema. Em verdade, houve uma verdadeira comoção nacional, já que a maior parte da população do país, distanciada do sertão, compartilhava a idéia romântica do índio como o "bom selvagem", tal como descrito por Gonçalves Dias, de modo que parecia inconcebível a matança do restante da população indígena, que se levava a cabo no sertão do país.

Apesar das divergências existentes acerca da capacidade ou não dos índios evoluírem para o que se concebia como estágio de civilização, era pacífica e compartilhada a idéia de que eles eram inferiores, seja em relação à civilização nacional, seja ainda porque sua ingenuidade os colocava em situação de inferioridade no trato com os pretensamente civilizados.

Desta constatação, surgiram então três propostas para a solução do problema concernente à população indígena. A primeira delas, cujo precursor foi Hermann von Ihering, afirmava que os povos indígenas eram incapazes de evoluir, devendo, portanto, ser entregues à sua própria sorte, já que qualquer tentativa de civilizá-los seria

inútil. Este cientista defendia, ainda, o extermínio da população indígena que vinha causando prejuízos aos imigrantes.

Uma segunda corrente apregoava que os índios poderiam contribuir para o desenvolvimento da Nação, pois embora inferiores, se educados, poderiam evoluir dentro de determinados limites. Ou seja, afirmavam que eles nunca alcançariam a condição de plenamente civilizados, mas poderiam e deveriam contribuir no desenvolvimento da Nação, dentro de suas limitações.

Por fim, uma terceira alternativa, defendida pelos positivistas, acreditava, com fulcro em instrumental darwinista, que os índios se encontravam num primeiro estágio de evolução e que a marcha inevitável da humanidade levá-los-ia à superação da primeira condição em que se encontravam. Os positivistas reconheciam, desse modo, a inferioridade dos indígenas, mas acreditavam que através de um processo induzido poderiam chegar ao estágio em que se encontrava o restante da Nação.

O contexto descrito acima, de constantes conflitos no sertão entre índios e colonos imigrantes, que gerou um enorme número de mortos em ambos os lados, agregado ao ideal romântico, que via no índio o "bom selvagem" e a matriz do povo brasileiro, conduziu ao quadro propício à criação de um órgão governamental de proteção e inclusão dos índios na sociedade nacional. E ninguém menos adequado para estar à frente deste órgão senão um positivista que havia conseguido que diversas tribos indígenas permitissem a passagem da linha telegráfica pelos territórios que ocupavam, o

Marechal Rondon, quando presidia a Comissão das Linhas Telegráficas Estratégicas do Mato Grosso ao Amazonas.

Criou-se, então, em 1910, o SPILT (Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais), órgão integrante do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio (MAIC), cuja meta era a ampliação das fronteiras agrícolas e incorporação dos trabalhadores nacionais e dos índios à Nação, que se encontrava em processo de construção. Os positivistas dirigiam, dessa forma, o SPILT, com o objetivo precípuo de transformar o índio bravo em trabalhador nacional, garantindo sua sobrevivência física e proporcionando-lhe educação cívica. A meta do órgão era transformar os índios em pequenos produtores rurais, capazes de se auto-sustentarem, encontrando este objetivo fundamento na idéia de transitoriedade da condição indígena.

Neste sentido, a criação do SPILT, que mais tarde veio a ser denominado apenas SPI (Serviço de Proteção ao Índio), sob a direção dos positivistas, especialmente militares, representou uma verdadeira mudança de paradigma na condução da política indigenista, na medida em que o trabalho do órgão se pautava na utilização de procedimentos pacíficos.

Com efeito, a política indigenista inaugurada com a criação do órgão era fundada em princípios que, considerando-se a anterior atuação estatal, representavam quase uma "revolução". Eram eles: i) compreensão do relativismo cultural, aceitando os costumes e tradições indígenas e entendendo que eles não poderiam ser

modificados ou substituídos açodadamente; ii) proteção do índio em seu próprio território, representando o fim dos descimentos - ao invés de se trazer os índios à civilização, levava-se a civilização até eles, através da instalação de postos próximos aos locais onde se encontravam as tribos; iii) proibição do desmembramento de famílias.

Todavia, embora a tentativa do SPI de, pacificamente, concluir seu projeto de integração dos povos indígenas, sua atuação acabou por resultar no extermínio de diversos povos, em razão das doenças levadas às tribos e da completa perda de identidade dos indivíduos que eram submetidos ao processo de pacificação. Em verdade, o balanço do trabalho desenvolvido pelo SPI conduz à conclusão de que não houve qualquer integração. O que se conseguiu foi aumentar, ainda mais, a massa de marginalizados existente no país, porquanto inúmeras tribos que viviam isoladas no sertão, de forma autônoma e auto-suficiente, foram conduzidas às cidades, onde não encontraram condições mínimas de sobrevivência. Não havia espaço para o índio na chamada comunhão nacional. Ele acabava se tornando um ser sem referência, nem índio, nem civilizado, sem ter a quem recorrer. O próprio Marechal Rondon, idealizador, chefe e entusiasta do SPI, ao final da vida reconheceu o equívoco da política levada a cabo pelo órgão, que reduziu à miséria os grupos indígenas, sob o discurso da integração pacífica.²¹⁰

Depois da mudança operada nos rumos da política nacional, em 1930, com a chegada de Vargas ao poder, o SPI passou a integrar o

²¹⁰ Cf. SCHADEN, 1973, p. 10.

Ministério da Guerra. Acreditava-se, então, que a questão indígena guardava fortes ligações com a defesa do território. Ademais, o SPI era administrado, essencialmente, por militares, o que justificava a medida. Durante largo período, o Serviço foi deixado à margem do governo, o que resultou numa diminuição de seu espectro de atuação, em razão da pequeníssima verba que lhe era destinada. Somente na década de 50, com a criação do Museu Nacional do Índio, no Rio de Janeiro e a idealização do Parque Nacional do Xingu, o SPI retomou algum prestígio. Desse modo, a história do SPI é marcada por curtos períodos de intensa atividade, e longos períodos de completa inação, em razão da falta de recursos e material humano para desenvolvimento das atividades.

Interessante atentar para a questão relativa à capacidade do índio, modificada neste momento histórico. Até o advento do Código Civil de 1916, os índios continuaram sob a tutela do juiz de órfãos. Desse modo, mesmo após a criação do SPI, os índios continuaram submetidos à mesma autoridade que lhes prestava assistência no Império.

No período que precedeu a edição do Código Civil, era assente a opinião de que os índios deveriam ser considerados relativamente incapazes para determinados atos da vida civil e submetidos, assim, à tutela do Estado, através do órgão competente. E foi exatamente esta a idéia positivada na legislação civilística, depois de emenda inserida no Senado, em razão de proposta apresentada por Muniz Freire, já que o projeto original, elaborado por Bevilacqua, não previa qualquer

norma acerca dos índios. Seu idealizador entendia que os indígenas eram estranhos ao "grêmio da civilização", representada pelo Código Civil e, portanto, deveria ser-lhes elaborada lei especial.²¹¹

O Decreto 5.484, de 1928, foi o primeiro no período republicano a regulamentar a situação dos índios nascidos no território nacional. Referido texto legal dispunha que o "silvícola" poderia tornar-se cidadão completo e liberar-se da tutela deixando de ser índio. Ou seja, a capacidade relativa do índio era, então, condicionada a seu grau de civilização. Portanto, desde 1916 até a Constituição da República, de 1988, a condição de indígena sempre foi entendida pelo Estado brasileiro como transitória e, por isso, os órgãos estatais competentes deveriam trabalhar para que o índio se transformasse em cidadão civilizado.

Em 1967, foi criada a Funai, em substituição ao SPI, objeto de severas críticas no cenário internacional, entre elas pesadas acusações de genocídio. Dessa forma, fez-se necessária a idealização de um novo órgão, que pudesse ganhar novo prestígio internacionalmente e imprimisse uma visão positiva do Estado brasileiro. A criação da Funai atendia também aos anseios de redefinição da burocracia do Estado, que ganhava novos contornos com a tomada do poder pelos militares.

A Constituição de 1969 foi a primeira a estabelecer que as terras indígenas passavam a ser de domínio da União, cabendo aos índios apenas o seu usufruto.

Em 1973, foi editada a Lei 6.001, conhecida como Estatuto do Índio. Este texto legal, na esteira das idéias predominantes à época, determinava que seria respeitada a condição de índio, contudo, os "silvícolas" deveriam ser integrados, "pacífica e harmonicamente", à sociedade nacional. Cuida-se, pois, de um texto extremamente contraditório e que não mais encontra fundamento de validade no ordenamento jurídico brasileiro.

Nos primeiros anos de sua existência, a Funai desenvolveu uma verdadeira gestão empresarial, procurando atingir, o quanto antes, o fim positivado no Estatuto do Índio através de projetos de desenvolvimento.

Nos anos 70, assistiu-se à extinção de diversas tribos na Amazônia, em razão da construção de estradas, as "vias de integração nacional" e dos muitos projetos de colonização e exploração agropecuária e mineral implementados. À Funai foi impressa a mesma ideologia que movia os ditadores militares na condução da Nação: "desenvolvimento e segurança", de modo que os indígenas deveriam ser integrados e aculturados para colaborar no crescimento da Nação. As áreas indígenas demarcadas nesse período não o foram em razão de pressão destes povos, mas apenas porque o governo precisava ter certo o número de terras públicas hábeis à implementação de seus planos de desenvolvimento na Amazônia.

O General Geisel demarcou vinte por cento das terras e propôs, ao final de seu mandato, uma espécie de lei de emancipação dos índios, que visava a acelerar o processo de integração. A opinião

²¹¹ Cf. BEVILAQUA, 1959, p. 156.

pública se mostrou veementemente contrária ao projeto, que acabou sendo arquivado pelo governo seguinte, de Figueiredo. Diversas entidades de apoio aos índios surgiram nessa época e acredita-se que a partir deste momento as reivindicações indígenas foram ganhando grandes proporções, chegando a seu ápice na constituinte de 1988.

5 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E SEUS AVANÇOS

Pode-se afirmar, sem qualquer restrição, que a Carta Política promulgada em 05 de outubro de 1988 é a mais avançada, de toda a história brasileira, em termos de direitos indígenas. A maior concessão que se tinha até o seu advento era a norma que estabelecia serem as terras indígenas integrantes do patrimônio da União, assegurando aos povos que nelas vivessem o usufruto exclusivo sobre elas e sobre os recursos naturais ali existentes (CR/1967). Contudo, embora lhes fosse assegurada a terra em que viviam, conforme se demonstrou acima, a condição de índio era considerada passageira, já que os "selvagens" seriam, cedo ou tarde, civilizados e incorporados à comunhão nacional.

Neste sentido, conclui-se que toda a tradição constitucionalista brasileira (exceto a da CR/88) jamais tratou os índios como povos, mas sempre e apenas como indivíduos que, embora vivessem em comunidades, deveriam, cada um deles, civilizar-se e assim assegurar o exercício dos direitos e liberdades individuais que o ordenamento jurídico lhes concedia, como cidadãos brasileiros, aptos a negociar e a adquirir propriedade.²¹² Nunca lhes foi assegurado qualquer direito enquanto povo, como coletividade, o que em muito contribuiu para o seu extermínio. Mas o vigor e resistência indígena podem ser verificados justamente neste contexto, em que, apesar de não terem sido reconhecidos como povos, conseguiram sobreviver desta forma por mais de 500 anos e ainda pode-se vê-los, hodiernamente, reunidos em comunidades que mantêm laços estreitos, quase que indelével.

A ruptura com a política assimilacionista, à qual pode ser imputada os grandes genocídios de que foram vítimas os povos indígenas do Brasil, foi, sem dúvida, o que de mais importante se verificou na Constituição de 1988. O Texto Constitucional em vigor garantiu aos índios não só a posse das terras em que vivem, mas também o reconhecimento de seus costumes, tradições, línguas, crenças e organização social (art. 231, *caput*). Isto importa, pois, a necessidade de reformulação de toda a política indigenista, já que ela não pode mais se ater a uma pauta assimilacionista, mas deve, ao contrário, implementar o espírito de preservação cultural que se extrai das normas constitucionais.

²¹² Cf. SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Multiculturalismo e direitos

Necessário ressaltar que esta mudança de paradigma foi obtida não sem muita luta e reivindicação. Conforme relatam os articulistas do processo constituinte "por mais paradoxal que possa parecer, os povos indígenas do Brasil são um dos poucos segmentos da população brasileira que - através de suas organizações - mobilizaram-se com antecedência, visando influir na redação das leis, as quais deverão - nesse caso mais do que em qualquer outro - selar seu destino."²¹³ O poder de pressão dos povos indígenas brasileiros, no processo de elaboração da Constituição de 1988, foi reconhecido também por estudiosos do direito comparado, que reputam a referida Constituição uma das mais avançadas, em termos de direito indígena, de toda a América Latina, tendo servido, inclusive, de modelo para mudanças efetuadas em outros países, como Colômbia, Bolívia e Paraguai.²¹⁴

Mas muitos foram os *lobbies* e as tentativas de se restringir os direitos destes povos. Não faltou, por parte de grandes empresas madeireiras e entidades representativas dos latifundiários, a utilização dos mais diversos recursos para barrar as iniciativas tendentes a concretizar as aspirações dos povos indígenas no momento em que se instaurava uma nova ordem constitucional no país. E, de fato, nada obstante tenha-se assegurado direitos fundamentais a esta minoria, o

coletivos. In SANTOS (org.), 2003. p. 74 -79.

²¹³ LIBÂNIO, ano 1. p. 113-119.

²¹⁴ "A pesar de la inmensa desproporción, los derechos de los pueblos indígenas están contemplados en la Constitución de 1988 debido a la capacidad de presión desarrollada por las mismas organizaciones indígenas y a su entendimiento con los estamentos decisorios de la sociedad brasileña (Iglesias y partidos políticos principalmente)." In CASTILLO V.; SANDERSON E., 1990. p. 1-13.

lobby anti-indígena logrou êxito em restringir o espectro de reivindicações atendidas.

Pode-se afirmar, no que tange aos direitos indígenas consagrados na Constituição de 1988, que eles apontam para duas situações: uma, relacionada às terras, que são de fundamental importância na perpetuação destes povos e, outra, atinente à questão cultural, que assegura o reconhecimento às tradições, costumes e organização social das tribos indígenas.

Quanto às terras indígenas, há diversos trabalhos desenvolvidos por renomados antropólogos, juristas e sociólogos, apontando para a necessidade de se caracterizar a posse indígena sobre suas terras de forma diferenciada da posse tal como qualificada no direito civil e, ainda, para a importância das terras na sobrevivência destes povos, como local de onde retiram os bens indispensáveis à sua sobrevivência e resguardam suas tradições imemoriais. A relação que os indígenas mantêm com o território que habitam se pauta em conceitos e significados muito diversos da relação do proprietário com sua propriedade.

Por isso, é preciso tratar a questão com outros olhos que não os do "direito branco ocidental". Sem dúvida, a questão fundiária indígena deve ser abordada com fulcro no pressuposto de que "o conceito de posse civil não pode ser aplicado aos índios. A posse deles é imemorial, dentro de uma visão antropológica e

sociológica."²¹⁵ As terras indígenas ganham, pois, a dimensão de verdadeiro *habitat*, pois incluem não apenas o espaço territorial necessário à sobrevivência física dos grupos que nele residem, mas, especialmente, devem contemplar a extensão de espaço necessária à manutenção e preservação das particularidades culturais de cada grupo de indivíduos.

No que tange aos direitos culturais, garantiu-se o respeito aos costumes, tradições, línguas e organização social das comunidades indígenas. Contudo, diferentemente do que afirmam alguns autores, em tal norma não se encontra consagrado o princípio do multiculturalismo, uma vez que isto se chocaria, indubitavelmente, com a soberania interna do país. Assim, no modelo de Estado em que se encontra estruturado o Brasil, impossível pretender-se tal interpretação, pois se trata da concepção moderna de Estado, que tem como um de seus pilares fundamentais a soberania, entendida como imposição da ordem jurídica a todos, indistintamente.

Contudo, é importante esclarecer que os direitos assegurados aos povos indígenas (que se entende ainda restritos) não são, sob qualquer hipótese, grandes benesses que os colocam em situação privilegiada em relação aos demais componentes da Nação. Para o exame desta questão, preciso é que se atente para dois pontos: 1) os povos indígenas foram, durante quinhentos anos, espoliados, submetidos a situações de opressão e violência inimagináveis resultantes de políticas adotadas pelo próprio Estado; 2) a República Federativa do

Brasil, nos termos do art. 1º, *caput*, da Constituição Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

Analisando-se estas duas premissas, conclui-se que a concessão de direitos especiais aos povos indígenas nada mais é que a efetivação de um princípio inerente ao Estado Democrático de Direito, de respeito à diversidade cultural e implementação da igualdade material mediante a imposição de tratamento desigual àqueles que se encontram em situações distintas, com vistas a, pelo menos, minimizar os estragos já feitos pelo Estado brasileiro no trato da questão indígena. Nações inteiras foram massacradas, exterminadas, obrigadas a se deslocar para locais distantes daqueles que habitavam, fugindo do progresso da civilização, exposto na construção de rodovias, hidrelétricas, usinas.

Para ilustrar o contexto de penúria a que foram submetidos os povos indígenas, mostra-se muito pertinente a análise do exemplo da comunidade indígena Paran (Kreen-Akaror) que, em razo da construo da BR-080 e da BR-163, foi contatada pela Funai, atravs dos sertanistas e irmos Orlando e Cludio Villas Boas, retirada do territrio que ocupava h muitos anos e removida para o Parque Nacional Indgena do Xingu, o que resultou no apenas na morte de grande parte da comunidade, mas tambm na desagregao social e moral dos indivduos. Nada obstante os imensurveis danos que sofreram, pequena parte da comunidade conseguiu sobreviver e, posteriormente, intentou ao de indenizao contra a Unio e a

ocupam e suas conseqncias jurdicas. In SANTILLI, 1993. p. 9 -43.

²¹⁵ TOURINHO NETO, Os direitos originrios dos ndios sobre as terras que

FUNAI, requerendo fosse ressarcida pelos danos morais e materiais sofridos. E o TRF da 1ª região, em decisão unânime, reconheceu a responsabilidade solidária da União e do órgão indigenista pelos incalculáveis danos causados àquela comunidade, condenando-os ao pagamento de quatro mil salários mínimos.²¹⁶ Pelo evento, os membros da comunidade ficaram conhecidos como "Os índios gigantes".

Se é certo que o numerário recebido pelos Paraná não terá o condão de recompor as inmensuráveis perdas culturais e humanas sofridas, o que denota a dificuldade imposta pelo sistema constitucional de indenização, em dinheiro, por danos que não são patrimoniais, pelo menos tem-se o reconhecimento de que o respeito à diversidade cultural encontra-se em patamar superior às aspirações meramente econômicas do Estado, de forma que estas devem se adaptar para observar àquele e não o contrário.

6 CONCLUSÃO

Por tudo quanto se expôs, conclui-se que, em que pese entender-se que a Constituição de 1988 significou apenas uma mínima concessão de pequena parcela de direitos aos povos indígenas, justamente como medida hábil a garantir a integridade do Estado Nacional, é inegável que em confronto com as políticas indigenistas implementadas nos períodos antecedentes ela representou um grande

²¹⁶ Cf. Apelação cível nº 1998.01.00.028425-3/DF. Rel. Saulo José Casali Bahia. Acórdão 14 set. 2000.

avanço, que deve ser também albergado na legislação ordinária e implementado pelo órgão indigenista estatal, já que a prática dos últimos anos vem demonstrando que a mudança paradigmática se deu apenas no Texto Constitucional e não foi acompanhada por todos aqueles a quem compete observá-la.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Rita Heloísa de. O Diretório dos índios: um projeto de "civilização" no Brasil do século XVIII. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997. p. 13-74.

BEVILAQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado. v. 1. 12 ed. Rio de Janeiro: Ed. Paulo de Azevedo Ltda., 1959.

CASTILLO V., Eduardo; SANDERSON E., Jorge. Pueblos indígenas: normas constitucionales y derecho internacional. Documento de trabajo nº 2. Programa de derechos humanos e pueblos indígenas. Comisión chilena de derechos humanos: julio de 1990.

CUNHA, Manuela Carneiro da et al. História dos índios no Brasil. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 1992. p. 115-172.

FERREIRA, Waldemar. A política de proteção e elevação das raças exóticas no Brasil nos Séculos XVI a XVIII. Revista da Faculdade de Direito da USP. São Paulo, v. LIX, p. 34-78, 1964.

RIBEIRO, Darcy. Os índios e a civilização: A integração das populações indígenas no Brasil moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

RUIZ, Rafael. A legislação sobre o trabalho indígena no Brasil durante a "União Ibérica". Revista de Direito Privado. São Paulo, n. 2, p. 17-29, abr./jun. 2000.

SANTILLI, Juliana (coord.). Os direitos indígenas e a Constituição. Porto Alegre: Núcleo de Direitos Indígenas e Sérgio Antonio Fabris, 1993.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.) Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SCHADEN, Egon. O problema do índio no Brasil. Problemas brasileiros. n. 120, ano XI, p. 4-13, agosto 1973.

VALADÃO, Virgínia Marcos. Senhores destas terras: os povos indígenas no Brasil: da colônia aos nossos dias. São Paulo: Atual, 1991.

O REGIME CONSTITUCIONAL DA PROPRIEDADE RURAL E SUAS CONTROVÉRSIAS HERMENÊUTICAS

Francisco Mata Machado Tavares

Sumário 1.

Introdução; 2. Susceptibilidade de Desapropriação: Diagnóstico e Solução de Incoerências Normativas; 3. Do Conteúdo Jurídico da Justa Indenização na Desapropriação para Fins de Reforma Agrária; 4. Conclusão; 5. Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

Há debates que alcançam, indistintamente, toda a sociedade. Desde o mais erudito e prestigiado intelectual, até o menos letrado cidadão anônimo, não há quem não tenha idéias, soluções, apontamentos e crenças a defender com veemência e sob a pretensão de que a própria tese é sempre uma verdade absoluta, digna de sanar definitivamente a pública controvérsia. Ilustrativo exemplo de assunto acerca do qual ninguém costuma se omitir é a reforma agrária, apêndice da iníqua realidade social do Brasil que, em que pese ser